



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000477/00-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IPI
Recorrente GRACE BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

O contribuinte logrou comprovar no processo principal (Proc. n° 13808.000456/00-63) que não houve omissão de receitas, pelo que não subsiste o auto de infração em análise, em que se exigia IPI pela saída do estabelecimento industrial ou equiparado sem a emissão de nota fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, VALCIR GASSEN e MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/03/2000, por meio do qual é realizada a cobrança de IPI (período de apuração de 31/12/1996) calculado a partir de infrações que caracterizariam o não lançamento do imposto (produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado sem a emissão de nota fiscal), no importe de R\$ 348.427,51 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), acrescido de multa no percentual de 75% e juros de mora, totalizando a cobrança de R\$ 861.068,90 (vide auto de infração constante de fls. 52/53 dos autos).

O valor tributável correspondia ao total de R\$ 2.903.562,64 (dois milhões, novecentos e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante discriminado nos termos de verificação nº 2 e 3 (vide fls. 49 e 53 dos autos). Tal montante possuía a seguinte composição:

Termo de verificação nº 2

R\$ 2.379.753,74 (encargos sociais)

R\$ 233.263,77 (outras despesas operacionais)

Termo de verificação nº 3

R\$ 290.545,13 (omissão de ICMS).

A autuação objeto do presente processo (IPI) é decorrente do processo nº 13808.000456/00-63, em que são exigidos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL quanto aos mesmos fatos ora analisados.

Ao julgar a presente demanda, a DRJ em São Paulo proferiu decisão em sessão de julgamento realizada em 08 de setembro de 2004, por meio da qual julgou procedente em parte o lançamento efetuado (vide decisão de fls. 353/364 dos autos), tendo mantido a tributação apenas no que tange ao montante tributável de R\$ 290.545,13. Traz-se abaixo passagem do voto em que constam os fundamentos da referida decisão:

PRELIMINARES

44. Alega a impugnante, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, protestando pela juntada posterior de documentos, e pela realização de diligências em seus livros e registros contábeis e fiscais, para o esclarecimento ou comprovação dos valores lançados. Nomeia perito contador á fl. 70 e formula quesitos ás fls. 70 a 73.

45. Inicialmente, cabe salientar que, em 03/08/2000, a impugnante juntou aos autos laudo pericial contábil emitido pelo perito nomeado á fl. 70 (fl s. 247 a 288).

46. Além disso, a autuação objeto do presente processo (IPI) é decorrente dos mesmos fatos que embasaram a autuação objeto do processo nº 13808.000456/00-63 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), o qual foi encaminhado á fiscalização para a elaboração de relatório acerca das alegações da contribuinte e dos documentos por ela juntados aos autos do citado processo. O Auditor Fiscal autuante elaborou o

relatório solicitado, tendo a cont ribuinte se manifestado acerca dele, nos termos do a rtigo 44 da Lei nº 9.784/99.

47. Assim, perfeitamente satisfeitos os pedidos da impugnante e a devida instrução do processo, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NOS PROCESSO Nº 13808.000456/00-63

48. Como já mencionado, a autuação decorrente dos mesmos fatos que embasaram 13808.000456/00-63 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL).

49. No caso da denominada "tributação reflexa", o que oco rre é a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. A exigibilidade de um t tributo não é, em verdade, decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos. Uma mesma causa (os eventos) gera vários efeitos (os fatos geradores dos tributos).

50. Ocorrido o fato gerador do tributo cabe á Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, específico para cada tributo, que é, nos termos do artigo 142 do CTN, "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".

51. Mesmo que os tributos tenham bases de cálculo diferentes, é possível a aplicação da denominada "tributação reflexa", pois, uma das atribuições do lançamento é, exatamente, a apuração da base de cálculo do tributo em questão.

52. Assim, a decisão quanto à real ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, os lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ (IPI) devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), considerando as peculiaridades de cada tributo, corretamente expressas em suas respectivas bases de cálculo.

53. Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, entre eles o de nº 101-93177 (sessão de 13/09/2000) cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principa) (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. (Ac. 1º CC n` 101-93177)"

54. Assim, considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 13808.000456/00-63 (juntada às fls. 319 a 350), a base tributável do IPI fica reduzida ao montante de R\$ 290.545,13, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Termo	Conta-assunto	Autuado	Exonerado	Mantido
Nº 2	Encargos Sociais	2.379.753,74	2.379.753,74	-
Nº 2	Outras Despesas Operacionais	233.263,77	233.263,77	-

Nº 3	Omissão de receita	290.545,13	-	290.545,13
	TOTAL	2.903.562,64	2.613.017,51	290.545,13

DAS ALEGAÇÕES ESPECIFICAS RELATIVAS AO IPI

55. Insurge-se a impugnante contra a aplicação da alíquota de 12%, relativa à classificação fiscal nº 39.05.19.00, sobre a base cálculo tributável, na apuração do IPI devido na autuação, alegando que sua receita é composta de diversos produtos, tributados em sua maioria com alíquota zero, e que pratica inúmeras operações com destino à Zona Franca de Manaus e ao exterior, com isenção de IPI.

56. O artigo 343, § 2º, c/c § 1º, do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI RIPI), dispõe que:

"Art. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502/64, art. 108).

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo ~ dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1º).

§ 2º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º)" (grifei).

57. Assim, apurada omissão de receitas, e não sendo possível identificar a que produtos se referem, correta a tributação à alíquota mais alta (12%, relativa à classificação fiscal nº 39.05.19.00), nos termos do artigo 343, § 2º, c/c § 1º, do RIPI.

DO CALCULO DOS TRIBUTOS MANTIDOS

58. Em face da exoneração parcial de alguns valores, que reduziu a base tributável ao montante de R\$ 290.545,13, há que se refazer o cálculo do IPI devido, da seguinte forma (em R\$):

Valor tributável	290.545,13
Alíquota	12%
IPI Mantido	34.865,42
Multa (75%) mantida	26.149,06

IPI exigido	348.427,51
-------------	------------

Multa exigida	261.320,63
---------------	------------

IPI exonerado	313.562,09
Multa exonerada	235.171,57

Mencione-se, ainda que constou do voto a informação de que o crédito exonerado (tributo e multa de ofício), ultrapassaria o limite de alçada, fazendo-se necessária a apresentação de recurso de ofício.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 369/381), através do qual pleiteou o cancelamento da parte remanescente do lançamento, tendo requerido, ainda, a realização de diligências julgadas necessárias, o sobrestamento do julgamento destes autos enquanto tramita o processo principal nº 13808.000456/00-63, bem como, alternativamente, a aplicação de percentual de alíquota proporcional às diversas alíquotas a que estão sujeitos os produtos e operações da recorrente.

Em 19/09/2006, foi aprovada a Resolução nº 203-00.759 (vide fls. 418 a 420 dos autos), através da qual, por unanimidade de votos, entendeu-se por converter o julgamento em diligência, para que fossem anexados ao presente processo cópias da decisão definitiva no processo principal nº 13808:000456/00-63, Recurso Voluntário nº 145.257, distribuído para a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como do Auto de Infração de IRPJ e demais reflexos, com os seus anexos e demais documentos que houver, a exemplo de Termos de Constatação, de Verificação, etc.

Ato contínuo, foi juntada aos autos a decisão referente ao processo nº 13808:000456/00-63, proferida em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2011 (fls. 492 a 508 dos autos), cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 1996

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS – CONTA 7420.0002 (MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PRODUTIVOS – MATERIAL), CONTA 7420.0004 (MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO PRODUTIVOS MATERIAL), CONTA 7211.0001 (REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS OU CREDITADOS A PF) E CONTA 7150.0003 (OUTROS ENCARGOS SOCIAIS)

Conforme o Termo de Encerramento de Diligência, as despesas nos valores de R\$ 393.617,02 da conta 7420.0002, de R\$ 193.093,41 da conta 7420.0004, e de R\$ 583.009,61 da conta 7211.0001 foram integralmente comprovadas, e as despesas nos valores de R\$ 492.912,97 da conta 7150.0003 também foram comprovadas. Glosa despesas deduzidas descabida.

GLOSA DE DESPESAS – DIFERENÇA DIRPJ

Trata-se de falta de demonstração de que o quanto registrado na rubrica sintética de “outras despesas operacionais” da ficha 5 da DIRPJ consta na escrituração contábil em diversas contas de resultado (despesas), demandando sua conciliação com o constante na ficha da DIRPJ. Os totais das contas de resultado são os mesmos aos constantes como despesas na DIRPJ. Isso é confirmado pelo perito contábil que afirmara a existência tão somente de divergência de rubricas entre a ficha da DIRPJ e o balanço, pois naquela há limitação da quantidade de rubricas para registro das despesas.

De outra parte, não há nenhuma indicação de que as despesas nas quais estão contidas a diferença em questão sejam indedutíveis. Descabimento da glosa de despesas deduzidas.

DIFERENÇA ENTRE BALANÇO E DIRPJ

Exigência fiscal sobre o valor de R\$ 290.545,13 decorrente da diferença entre a informação prestada como total de receitas sujeitas ao ICMS de R\$ 119.136.053,46 e o declarado nas DIRPJ de R\$ 118.845.508,32.

Apreciando as DIRPJ referente aos períodos em discussão, o total informado nas DIRPJ como receita resulta em R\$ 121.912.914,58, e não em R\$ 118.845.508,32 como acusado pela fiscalização. Assim, não houve diferença de receitas declaradas a maior ao fisco estadual em relação às declaradas nas DIRPJ. Inclusive é a conclusão do perito contábil do Ministério Público Federal. Exigência que deve ser afastada.

RECURSO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE VALOR, GLOSA DE DESPESAS E PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Há exigência sobre valor de despesa operacional, mas que havia sido adicionado ao lucro líquido, de modo que houve afastamento daquela pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece reparos.

A presunção de omissão de receitas cuida de diferença entre o valor declarado na ficha 5 da DIRPJ e o informado à fiscalização, a título de outras despesas operacionais. Não há diferença no total das contas de despesas (contábil e declaradas na DIRPJ). Caberia ao autuante ter aprofundado a investigação, sem o que não poderia simplesmente presumir omissão de receitas. A manutenção da decisão é de rigor.

Comprovação (matéria de fato) feita pela recorrente, com o que as glosas foram afastadas pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece ser rechaçada.

Recurso de ofício a que se nega provimento integralmente.

Os autos, então, vieram-se conclusos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o que havia de relevante para relatar.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

De início, importante esclarecer que, embora tenha constado da decisão recorrida, proferida em 2004, que o crédito exonerado (tributo e multa de ofício) ultrapassaria o limite de alçada, fazendo-se necessária a apresentação de recurso de ofício, vê-se tal fundamento não mais subsiste. Isso porque, como é cediço, o limite de alçada foi majorado de R\$ 500.000,00 (Portaria MF 345/2001) para R\$ 1.000.000,00 (Portaria MF nº 03/2008).

Logo, uma vez que o valor exonerado correspondeu ao total de R\$ 548.733,66, conforme tabela indicada na própria decisão recorrida e abaixo reproduzida, incabível o recurso de ofício face ao novo valor de alçada disposto na Portaria MF nº 03/2008.

IPI exonerado	313.562,09
Multa exonerada	235.171,57

O Recurso Voluntário, por seu turno, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A presente demanda é de fácil solução. Consoante já fora analisado anteriormente, tanto na decisão recorrida quanto na Resolução nº 203-00.759 (vide fls. 418 a 420 dos autos), a solução da presente lide encontra-se necessariamente vinculada à solução obtida nos autos do Processo nº 13808.000456/00-63.

Isso porque a autuação objeto do presente processo - cobrança de IPI sob o fundamento de que teria havido saída do estabelecimento industrial ou equiparado sem a emissão de nota fiscal - é decorrente do processo nº 13808.000456/00-63, em que são exigidos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL quanto aos mesmos fatos aqui analisados. Nessa ótica, por determinação contida na Resolução nº 203-00.759, a presente demanda permaneceu paralisada, aguardando o julgamento a ser proferido no referido processo principal.

E, uma vez que tal processo fora julgado, consoante teor anexado às fls. 492 a 508 destes autos, cabe-nos, nesta oportunidade, tão somente acolher as conclusões ali obtidas. Caso contrário, ter-se-iam decisões contraditórias e simplesmente insubsistentes. Tratando-se a presente demanda de autuação decorrente de outra, não há como subsistir sem que subsista a demanda principal.

Destaque-se, outrossim, que este Conselho é uníssono no sentido de reconhecer a necessidade de extensão da conclusão atingida no processo principal à autuação reflexa. É o que se extrai do julgado a seguir colacionado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2005 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito GLOSA DE GASTOS: ATRIBUTOS DE DEDUTIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO EM PARTE. Mantém-se a glosa de gastos cujos atributos de dedutibilidade não foram comprovados. Os gastos comprovadamente dedutíveis devem ser excluídos (Processo nº 12897.000638/2009-29, Acórdão nº 1401-001.557, 01/03/2016).

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do conteúdo desta demanda (IPI), bem como da decisão proferida nos autos do Processo nº 13808.000456/00-63 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), para que as conclusões obtidas neste último sejam devidamente trasladadas para o presente processo.

Consoante se extrai do relatório supra, o auto de infração objeto da presente demanda exigia o pagamento do IPI cujo valor tributável correspondia ao total de R\$ 2.903.562,64 (dois milhões, novecentos e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com a seguinte composição

Termo de verificação nº 2

R\$ 2.379.753,74 (encargos sociais)

R\$ 233.263,77 (outras despesas operacionais)

Termo de verificação nº 3

R\$ 290.545,13 (omissão de ICMS).

A decisão recorrida, então, com base na decisão proferida pela DRJ nos autos do Processo nº 13808.000456/00-63, exonerou ambos os valores indicados no Termo de Verificação nº 2, tendo mantido tão somente o valor correspondente ao Termo de Verificação nº 3. É o que se extrai da planilha a seguir reproduzida (fl. 363 dos autos):

Termo	Conta-assunto	Autuado	Exonerado	Mantido
Nº 2	Encargos Sociais	2.379.753,74	2.379.753,74	-
Nº 2	Outras Despesas Operacionais	233.263,77	233.263,77	-
Nº 3	Omissão de receita	290.545,13	-	290.545,13
	TOTAL	2.903.562,64	2.613.017,51	290.545,13

Cumpre, então, analisar, quanto a estes mesmos valores, o que concluiu este Conselho Administrativo Fiscal, ao julgar o Processo nº 13808.000456/00-63.

Em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2011, a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho entendeu por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Especificamente no que concerne aos valores acima indicados, entendeu por manter a exoneração quantos aos valores de R\$ 2.379.753,74 e R\$ 233.263,77, referentes ao Termo de Verificação nº 2 (recurso de ofício negado), e, de outro norte, acolhendo os fundamentos do contribuinte, determinar a exoneração também do valor correspondente ao montante de R\$ 290.545,13 (recurso voluntário provido).

Para que não reste qualquer dúvida quanto ao acima exposto, traz-se a seguir passagens tanto do acórdão quanto do voto proferido nos autos do Processo nº 13808.000456/00-63:

ACÓRDÃO

DIFERENÇA ENTRE BALANÇO E DIRPJ

Exigência fiscal sobre o valor de R\$ 290.545,13 decorrente da diferença entre a informação prestada como total de receitas sujeitas ao ICMS de R\$ 119.136.053,46 e o declarado nas DIRPJ de R\$ 118.845.508,32.

Apreciando as DIRPJ referente aos períodos em discussão, o total informado nas DIRPJ como receita resulta em R\$ 121.912.914,58, e não em R\$ 118.845.508,32 como acusado pela fiscalização. Assim, não houve diferença de receitas declaradas a maior ao fisco estadual em relação às declaradas nas DIRPJ. Inclusive é a conclusão do perito contábil do Ministério Público Federal. Exigência que deve ser afastada.

RECURSO DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA DE VALOR, GLOSA DE DESPESAS E PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Há exigência sobre valor de despesa operacional, mas que havia sido adicionado ao lucro líquido, de modo que houve afastamento daquela pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece reparos.

A presunção de omissão de receitas cuida de diferença entre o valor declarado na ficha 5 da DIRPJ e o informado à fiscalização, a título de outras despesas operacionais. Não há diferença no total das contas de despesas (contábil e declaradas na DIRPJ). Caberia ao autuante ter aprofundado a investigação, sem o que não poderia simplesmente presumir omissão de receitas. A manutenção da decisão é de rigor.

Comprovação (matéria de fato) feita pela recorrente, com o que as glosas foram afastadas pelo órgão julgador de origem. Decisão que não merece ser rechaçada.

Recurso de ofício a que se nega provimento integralmente.

VOTO

No que pertine à última questão, a exigência fiscal sobre o valor de R\$ 290.545,13 decorreu da diferença entre a informação prestada como total de receitas sujeitas ao ICMS de R\$ 119.136.053,46 e o declarado nas DIRPJ de R\$ 118.845.508,32.

É de se ver que a recorrente sofrera cisão em 31/05/96, de modo que apresentara DIRPJ relativa a 1º/01/96 a 31/05/96 e a 1º/06/96 a 31/12/96.

Entretanto, segundo conclusão do perito contábil do Ministério Público Federal, não há a referida diferença.

Apreciando as DIRPJ referente aos períodos supradescritos, o total informado nas DIRPJ como receita resulta em R\$ 121.912.914,58 e não em R\$ 118.845.508,32 como acusado pela fiscalização. Assim, não houve diferença de receitas declaradas a maior ao fisco estadual em relação às declaradas nas DIRPJ. É o que conclui, inclusive, o perito contábil do Ministério Público Federal (fls. 3042, 3043, 3047).

Também o perito contábil da recorrente elaborara os anexos 1 a 5, com abertura de todos os valores das receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços, em que o valor da receita bruta escriturada é igual ao das DIRPJ, de R\$ 121.912.914,58, sendo que a receita bruta escriturada sem as de prestação de serviços (= receitas somente de venda de mercadorias) é de R\$ 120.347.445,07. E, conforme seu laudo (anexos 1 e 5), há inúmeras contas redutoras da receita bruta, com o que o total da receita líquida declarada na ficha 3, linha 13 das DIRPJ (relativas a 1º/01/96 a 31/05/96 e 1º/06/96 a 31/12/96) é igual ao da receita líquida escriturada (de 1º/01/96 a 31/05/96 e 1º/06/96 a 31/12/96).

*Nessa ordem de considerações, **dou provimento ao recurso quanto à exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, por omissão de receitas sobre os R\$ 290.545,13.***

Quanto ao recurso de ofício, observo o seguinte.

As questões objetivadas são em quase sua totalidade de matéria de fato, que, tornando-se controvertidas, foram comprovadas pela recorrente.

Há um valor de R\$ 69.355,85 declarado pela recorrente como parte de despesas operacionais, mas que foi adicionado ao lucro líquido, de modo que a exigência sobre tal valor foi afastada pelo órgão julgador de origem. Evidentemente, tal decisão não merece ser rechaçada.

A exigência por presunção de omissão de receitas de R\$ 233.263,77 também foi afastada pelo decisório a quo. Cuida-se de diferença entre o valor declarado na ficha 5 da DIRPJ e o informado à fiscalização, a título de outras despesas operacionais.

Houve a alegação de que não houve falta de comprovação do declarado na rubrica “outras despesas operacionais”, mas somente falta de demonstração da total composição dela, vez que várias despesas sem nome específico na ficha da DIRPJ são agrupadas naquela rubrica (“outras despesas operacionais”). Tanto que não há diferença no total das contas de despesas (contábil e declaradas na DIRPJ).

Ora, caberia ao autuante ter aprofundado a investigação, sem o que não poderia simplesmente presumir omissão de receitas. Inclusive, em face de intimação que fizesse, advindo resposta como acima descrita, competiria ao autuante o aprofundamento da investigação.

É dele o ônus para comprovar a omissão de receita que ele simplesmente presumiu, como bem deduzido pelo órgão julgador a quo.

Decisão que não merece reparos.

As demais questões implicaram comprovação (matéria de fato) feita pela recorrente, inclusive algumas delas objetivadas na resolução em diligência, por não terem sido as glosas integralmente afastadas, ou seja, postas no recurso voluntário. E no resultado da diligência se reputou comprovada boa parte das despesas glosadas, objeto do recurso voluntário.

Dispensáveis maiores considerações, a meu ver, para manter o decisório a quo que afastou as glosas.

*Portanto, **nego provimento ao recurso de ofício.** (Grifou-se)*

Logo, uma vez afastado nos autos do Processo nº 13808.000456/00-63, que tratou do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, a integralidade o valor tributável objeto da presente demanda, em que se exige IPI, simplesmente não há como subsistir a cobrança ora analisada, visto que embasada nos mesmos fatos. O contribuinte logrou comprovar naquele processo que simplesmente não houve omissão de receitas, pelo que não há que se falar em não lançamento do IPI (saída do estabelecimento industrial ou equiparado sem a emissão de nota fiscal), nos moldes apontados no auto de infração combatido.

Nesse contexto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de exonerar o crédito tributário objeto do auto de infração combatido em sua integralidade.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora